



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.121 - SP (2014/0080027-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
S

FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARYELENA MARTINS
ADVOGADO : CAMILA MONTEIRO BERGAMO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. REAJUSTE. URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese trazida no apelo apresentado pela autora, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.121 - SP (2014/0080027-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARYELENA MARTINS
ADVOGADO : CAMILA MONTEIRO BERGAMO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Maryelena Martins, determinando o retorno dos autos à origem, com a seguinte fundamentação (fls. 308/309):

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu de modo contrário à orientação jurisprudencial, segundo a qual, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrente da conversão em URV, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é o recálculo de seus vencimentos em virtude da não conversão adequada dos salários em URV, nos moldes determinados pela Lei n. 8.880/1994. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, em que se renova mês a mês a violação do suposto direito.

2. Nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei n. 8.880/1994, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.433.914/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/04/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento como entender de direito.

A Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, sustenta que o recurso não deveria ter sido conhecido, uma vez que necessário reexame de matéria fática para analisar a controvérsia acerca do prazo prescricional, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.121 - SP (2014/0080027-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que, ao contrário do que alega o ora agravante, a tese trazida no apelo apresentado pelas autoras, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se trecho da decisão proferida no julgamento do **AgRg no REsp 1.422.014/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2014, em hipótese semelhante:

Ad argumentandum tantum, é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que se reconheceu no acórdão recorrido a prescrição para o ajuizamento de ação referente à integração de parcela aos proventos de aposentadorias/pensões, e os recorrentes sustentam que o pagamento da parcela ocorre mensalmente, configurando-se prestação de trato sucessivo, pois constatar que a lesão sofrida pelos servidores se renova periodicamente não requer análise de substrato fático-probatório, não havendo falar, pois, em incidência da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0080027-5

AgRg no
REsp 1.449.121 / SP

Números Origem: 00106948720108260451 106948720108260541 20130000456914 4510120100106947
69710

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARYELENA MARTINS
ADVOGADO : CAMILA MONTEIRO BERGAMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
AGRAVADO : MARYELENA MARTINS
ADVOGADO : CAMILA MONTEIRO BERGAMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.